



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.085 - RJ
(2015/0196649-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VANILDA MARTINS IVO DE MELO
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. DESMEMBRAMENTO DE SERVENTIAS. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. CIÊNCIA DO DELEGATÓRIO SOBRE A PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO "CONTRA LEGEM". SÚMULA 46/STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ciência inequívoca do delegatário sobre a sua investidura precária em serventia, a título de substituição temporária, não autoriza a convalidação dessa situação ainda que decorrido demasiado tempo desde o ato administrativo que tratou do assunto, sobretudo ao considerar que em assim sendo haveria inegável afronta ao disposto no art. 236, § 3.º, da Constituição da República.
2. Não há falar, portanto, em direito adquirido "contra legem".
3. Segundo a dicção da Súmula 46/STF, o desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.085 - RJ
(2015/0196649-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VANILDA MARTINS IVO DE MELO
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Vanilda Martins Ivo de Melo interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. DESMEMBRAMENTO DE SERVENTIAS. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. CIÊNCIA DO DELEGATÓRIO SOBRE A PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO "CONTRA LEGEM". SÚMULA 46/STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Reitera a necessidade de permanecer à frente da serventia em razão da segurança jurídica, esta afrontada pelo acórdão da origem, sem prejuízo de que a desacumulação do serviço não importaria a sua retirada do cartório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.085 - RJ
(2015/0196649-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. DESMEMBRAMENTO DE SERVENTIAS. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. CIÊNCIA DO DELEGATÁRIO SOBRE A PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO "CONTRA LEGEM". SÚMULA 46/STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ciência inequívoca do delegatário sobre a sua investidura precária em serventia, a título de substituição temporária, não autoriza a convalidação dessa situação ainda que decorrido demasiado tempo desde o ato administrativo que tratou do assunto, sobretudo ao considerar que em assim sendo haveria inegável afronta ao disposto no art. 236, § 3.º, da Constituição da República.
2. Não há falar, portanto, em direito adquirido "contra legem".
3. Segundo a dicção da Súmula 46/STF, o desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental não importam em reforma do julgado monocrático.

Vanilda Martins Ivo de Melo interpôs recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. PORTARIA CGJ Nº 45/2012 EXPEDIDA DE ACORDO COM O ARTIGO 96, DA LEI 6.230/2012. IMPETRANTE TITULAR DE SERVENTIA QUE ACUMULAVA A ATIVIDADE REGISTRAL E NOTARIAL. EXTINÇÃO DA PRÁTICA DA ATIVIDADE NOTARIAL. ATIVIDADE QUE ERA ACUMULADA EM CARÁTER PRECÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A MANTER A SITUAÇÃO ATÉ ENTÃO EXISTENTE, INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ. O QUE FOI CONFERIDO À IMPETRANTE FOI O DIREITO DE ACUMULAR AS FUNÇÕES, ENQUANTO NÃO ALTERADA ESSA SITUAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPETRANTE QUE GOZOU DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA GUARDA DA ATIVIDADE NOTARIAL POR MUITO TEMPO, TENDO CHEGADO A HORA DE CUMPRIR O QUE JÁ ESTAVA PREVISTO TANTO POR LEI, QUANTO NO ATO QUE LHE CONFERIU A TITULARIDADE DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO REGISTRO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS PESSOAS NATURAIS DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE MACAÉ. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO VIOLARIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA, JÁ QUE SE ESTARIA DANDO TRATAMENTO FAVORECIDO À IMPETRANTE EM DETRIMENTO DA LEI. CASSAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A agravante afirmava ter sido aprovada em concurso público de provas e títulos para o exercício de delegação de serventia extrajudicial no Estado do Rio de Janeiro, desde sempre iniciando a sua atuação cumulativamente em registro civil de pessoas naturais e em tabelionato de notas, isso sem que tivesse havido qualquer restrição ou condição nessa cumulação outorgada em 12/11/1998 pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça fluminense.

Não obstante isso, teria havido supervenientemente, decorridos quase catorze anos, o desmembramento das delegações, retirando-se de si as atribuições relativas ao tabelionato de notas, o que ia de encontro ao direito adquirido sem que houvesse motivação necessária, qual fosse, a vacância, bem como violando os dispositivos legais pertinentes à questão.

O mandado de segurança impetrado por si fora, no entanto, denegado, na forma da ementa transcrita anteriormente, o que ensejou a interposição de recurso ordinário cujo trânsito comportava óbice liminar, isso em razão de estar em conformidade à jurisprudência predominante sobre o tema.

Com efeito, verificava-se dos autos que a despeito de haver previsão legal expressa no sentido da impossibilidade de se acumularem serviços notariais e de registro público, na forma dos arts. 5.º e 26 da Lei 8.935/1994, a agravante havia sido agraciada com tal medida por ato administrativo o qual, já na ocasião, dispunha ser a cumulação meramente temporária e condicionada a que não sobreviesse a regularização da situação.

É dizer, com isso, que desde sempre a sua situação não se amoldava às previsões da Lei 8.935/1994 e, ainda, que **desde sempre tivera ciência da precariedade da sua investidura**, de sorte que não havia falar em aquisição de direito de manter-se à frente de ambas as serventias se a lei regulamentadora do serviço explicitamente vedava essa hipótese.

De outro lado, notava-se que a aprovação da agravante em concurso público destinava-se à titularidade de serviço de registro, o que implicava reconhecer que a sua eventual manutenção na titularidade do tabelionato de notas sem a observância do prévio concurso público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provimento ou de remoção ofenderia o postulado do art. 236, § 3.º, da Constituição da República, sobremaneira ao se ter como premissa que a vacância não se supria, a partir do referido normativo, com simples cumulação, essa situação mesmo encontrando limite temporal de seis meses.

Por fim, cumpriu salientar ainda que a jurisprudência deste Tribunal Superior era, como dito, remansosamente desfavorável à pretensão recursal, tendo se estabelecido, na esteira da Súmula 46/STF, no sentido da possibilidade de desmembramento e da inocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido quando da desacumulação dos serviços, isso segundo se apreende do bem lançado parecer ministerial.

Assim, uma vez que as razões do recurso não afrontam de maneira eficaz essa motivação, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0196649-9

AgRg no
RMS 49.085 / RJ

Números Origem: 00575477620128190000 2012340511 575477620128190000

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANILDA MARTINS IVO DE MELO
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANILDA MARTINS IVO DE MELO
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.